PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0032931-30.2010.815.2001
ORIGEM :7ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da C. Ramos
APELANTE :Luciana Toscano de Oliveira Borba
ADVOGADO :Ricardo de Almeida Fernandes
APELADO :HSBC Bank Brasil S/A
ADVOGADO :Fábio Ricardo C. Montenegro

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL – Apelação cível – Ação ordinária – Contrato de arrendamento mercantil – Sentença pela procedência parcial da ação – Irresignação – Apelo – Capitalização mensal de juros – Pressuposto – Pactuação expressa – Ocorrência – Possibilidade – Regramento contido no Resp Nº 973.827/RS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Manutenção da decisão – Art. 557, "caput" do CPC – Seguimento Negado.

- A cobrança de capitalização de juros é admitida quando pactuada expressamente no contrato para incidência nas prestações mensais, sendo indevida sua ausência naquele, por ocultar do consumidor essa informação relevante para o encargo que assumiu.

- "Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com

periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;".

Vistos, etc.

LUCIANA TOSCANO DE OLIVEIRA BORBA ingressou com ação ordinária em face do **HSBC BANK BRASIL S/A** com a finalidade de revisar as cláusulas abusivas do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes.

Discorreu que ingressou com a aludida ação, sob o fundamento de que se faz necessário declarar a ilegalidade da cobrança de taxas e juros capitalizados, o que tornou excessivamente oneroso o contrato de alienação fiduciária celebrado com a empresa ré, em vista da indevida utilização da Tabela Price (anatocismo).

Requereu, por fim, a revisão do contrato e a devolução dos valores que pagou excessivamente.

Documentos com a inicial às fls. 12/43.

Deferimento da justiça gratuita à fl. 57.

Contestação às fls. 58/101.

Réplica impugnatória às fls. 126/131.

Audiência de conciliação inexitosa à fl. 142.

Sentenciado o feito (fls. 171/182), o MM. juiz de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido de revisão contratual e repetição de indébito, condenando a empresa a restituir em dobro as quantias cobradas e efetivamente pagas sob título de tarifa de promotora de vendas e pagamento com despesas de terceiros, todavia deixou de declarar ilegais os juros aplicados, haja vista a pactuação expressa da capitalização no contrato questionado e por estar adequados àqueles praticados no mercado. Face à sucumbência recíproca, condenou as partes em custas e honorários "pro rata".

Irresignada, a autora moveu recurso de apelação (fls. 184/193), alegando, em síntese, a existência de abusividade na pactuação da capitalização de juros atacada, anatocismo que levou à cobrança de juros exorbitantes ("Tabela Price"), requerendo, portanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 212/250.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl.259).

É o relatório. Passo a decidir.

Insurge-se a recorrente contra decisão da juíza de piso por afirmar ser inadmissível a cobrança de juros capitalizados no instrumento firmado com a instituição financeira, todavia, razão não assiste à autora/apelante.

É que a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a capitalização, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

No caso vertente vê-se no contrato em debate que houve clara e expressa pactuação da capitalização de juros, sendo, portanto, legal e permitida a sua cobrança, inserida nos quadros descritos do aludido instrumento constante às fls. 13/14, não subsistindo qualquer razão para questionar referidos valores.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição do Resp nº 973.827/RS do Colendo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC):

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL

> ***REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO***.
> *1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*
> ***3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"***. *4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)(Destaquei)*

Nos termos do recurso especial acima transcrito, sendo a taxa anual superior a doze vezes a taxa mensal, resta demonstrada a legalidade do custo efetivo anual cobrado. Aplicando-se ao

caso em apreço, veja-se: a taxa de juros mensais é de 1,4% (um vírgula quatro por cento), o duodécuplo dessa taxa equivaleria a 16,8% (dezesseis vírgula oito por cento), todavia, a taxa efetiva anual contratada corresponde a 18,15% (dezoito vírgula quinze por cento), sendo superior a doze vezes a taxa mensal, o que autoriza a cobrança do custo efetivo total descrito no pacto, qual seja, 1,81% (um vírgula oitenta e um por cento) ao mês e 24,32% (vinte e quatro vírgula oitenta e um por cento) ao ano, restando configurada a legalidade dos percentuais aplicados.

Com efeito, estando pactuada expressamente no contrato, conforme se vê claramente à fl. 13, a cobrança de juros capitalizados mensais caracteriza-se como devida, não subsistindo argumentos para o pleito de devolução de valores, seja na forma simples ou em dobro.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação, uma vez que o recurso se apresenta em sério confronto com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, mantendo-se "in totum" os termos da sentença prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 01 de outubro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator